

Os crimes contra a mulher e a eficácia da Lei Maria da Penha

Alicia de Sousa Menezes¹

Jonatan da Silva Cruz²

Gabriela Maciel Lamounier³

Recebido em: 27.01.2023

Aprovado em: 20.06.2023

Resumo: O tema apresentado tem como objetivo examinar a eficácia da Lei Maria da Penha e seus aspectos criminológicos no estudo do Direito. O objetivo do estudo será demonstrar uma análise baseada em fatores individuais e sociológicos relacionados à conduta do agressor e do comportamento social em face da vítima. Visualiza mecanismos de controle social, particularmente o controle formal, sendo o juiz representando o estado com o objetivo de prevenir a violência contra a mulher. A criminologia está se tornando cada vez mais importante na compreensão do significado do feminicídio qualificadora na Lei 11.340/06.

Palavras-chave: violência contra a mulher; criminologia; crime de perseguição.

Crimes against women and the effectiveness of the Maria da Penha Law

Abstract: The theme presented aims to examine the effectiveness of the Maria da Penha Law and its criminological aspects in the study of law. The aim of the study will be to demonstrate an analysis based on individual and sociological factors related to the aggressor's conduct and social behavior in the victim's face. It visualizes mechanisms of social control, particularly formal control, and the judge is representing the state with the objective of preventing violence against women. Criminology is becoming increasingly

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais. E-mail: souzaalicia16@gmail.com

² Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais. E-mail: jonatan.cruz@outlook.com.br

³ Revisora. Graduação em Direito pela Universidade FUMEC (2002) Especialização em Direito Ambiental pela PUC Minas (2011). Mestrado em Direito Público pela PUC/MG (2008). Doutorado em Direito Público - PUC/MG (2014). Pós Doutorado em Direito Penal - PUC/MG (2017) Especialização em Direito Digital - FMP (2020) Professora de Direito Penal, Direitos Humanos, Direito Internacional Público e Introdução ao Estudo do Direito.

important in understanding the meaning of femicide that is qualifying in the Law 11.340/06.

Keywords: violence against women; criminology; crime of stalking.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é investigar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha através da lente da criminologia, uma ciência empírica que examina as causas e consequências da criminalidade, tais como: o crime; a pessoa do criminoso; a vítima; e comportamento social. Inserida também no feminicídio, qualificadora do crime de homicídio introduzido pela lei nº 13.104/15, e analisar o crime de perseguição.

Neste estudo, os aspectos criminológicos do criminoso são buscados em uma sociedade historicamente machista (Brasil colonial até os dias atuais), onde a vítima era vista como posse ou propriedade de muitos homens.

Observe, também, as principais questões pertinentes do estudo analítico, que são: expor de forma sucinta a criminologia, a ciência causal-explicativa, o tipo de ciência criminológica e o controle social através do Estado, de acordo com a Lei 11.340/06 e na qualificadora de homicídio direcionado às mulheres.

É fundamental ressaltar que a metodologia utilizada neste trabalho é o acervo de fontes documentais demonstrem violência doméstica no país. Nesta etapa, fica claro que há uma grave falha nas políticas governamentais, particularmente aquelas que afetam as mulheres.

Uma vez que o ponto de vista sociológico tenha sido distorcido, é necessário colocar em jogo o ponto de vista jurídico para tentar extinguir esse ato hediondo por meio de entendimentos jurisprudenciais e jurídicos. Nesse sentido, o presente estudo busca demonstrar aspectos criminológicos no contexto da Lei Maria da Penha e do feminicídio.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

Na época em que o Brasil se tornou uma monarquia, havia um código legal conhecido como as Ordens das Filipinas que se aplicavam a Portugal e suas colônias. Estes

ordenamentos davam imunidade ao marido que achasse que foi traído dando direito de matar a suposta esposa adúltera; em outras palavras, se o marido tivesse a mínima suspeita ele poderia matar sua esposa e não seria punido pelo crime cometido.

Nesse contexto, houve apenas um caso de punição, ou seja, o fato de que a esposa foi condenada a três anos de detenção na África depois que seu marido foi descrito como um "peão" e seu amante como "uma pessoa de maior qualidade". O direito de matar mulheres, como estabelecido nas Ordens Filipinas, deixou de existir com o passar do tempo, mas o machismo persistiu nos tribunais. O Código Penal de 1890 libertou aqueles que morreram em estado de total insensibilidade da punição, embora o atual Código Penal de 1940, graças a uma modificação em 1984, diminua a punição para criminosos que cometem crimes enquanto agem por intensa raiva.

A Organização das Nações Unidas (ONU) implementou a I Conferência Mundial das Mulheres na Cidade do México em 1975 por meio da proteção internacional, e quatro anos depois, em 1979, houve a Convenção contra todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres. Em resposta às circunstâncias acima mencionadas, a Assembleia Geral das Nações Unidas ONU aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, que teve como escopo definir e demonstrar a relevância da violência contra a mulher na sociedade contemporânea.

Em 1998, o Centro de Justiça e Direitos Humanos (CEJIL) e a Comissão Latino-Americana e do Caribe de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com Maria da Penha Maia Fernandes, apresentaram uma queixa contra o governo brasileiro junto à Comissão interamericana de Direitos Humanos da OEA em resposta ao caso de violência doméstica que Maria da Penha havia vivenciado.

Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de duas tentativas de homicídio pelo marido, a última das quais a deixou paralisada. Mais tarde, Penha descobriu que o marido havia usado a relação entre os dois como forma de ocultar sua riqueza. Dias antes o marido fez assinar um documento comprando um carro sem divulgar o nome do comprador, além de tentar persuadir a mulher a comprar uma apólice de seguro de vida com essa pessoa como único beneficiário.

No entanto, mesmo diante de todo esse cenário, as autoridades brasileiras ainda não tinham concluído o processo judicial e sentenciado o marido de Maria da Penha, 19 anos após o incidente. Diante disso, o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana de Prevenção, Punição e Eliminação da Violência Contra as Mulheres), que reconhece que:

Artigo 7º - [...]Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...] (BRASIL, 1996)

Assim como ao primeiro, os artigos 1º, 8º e 25º do Pacto de São José da Costa Rica, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizava o governo brasileiro e recomendou algumas medidas para a proteção efetiva das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, forçando as instituições domésticas a criarem suas próprias, até então inexistentes, direito doméstico. Eduardo Cabette (2013) afirma o seguinte sobre a circunstância mencionada:

A repercussão dessa história foi tão grande que fez a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos solicitar ao governo brasileiro um parecer sobre o fato. Como este parecer nunca foi entregue à Comissão, o Brasil foi condenado internacionalmente em 2001, tendo como pena o dever de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, além de ter sido responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Fora isso, foi recomendado que o país adotasse várias medidas para simplificar os procedimentos penais para que possa ser reduzido o tempo processual (CABETTE, 2013).

Dessa forma, Maria da Penha Maia Fernandes provocou organizações internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em resposta à invasão do governo brasileiro através da Assembleia Legislativa Federal, o que fez com que o Brasil fosse "forçado" a organizar o direito doméstico. (artigo 226, § 8º da CRFB).

3 O AUMENTO DE CASOS EM RELAÇÃO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O objetivo deste artigo é demonstrar o aumento dos casos de violência contra a mulher no Brasil, mais especificamente na Unidade Federativa Federal onde fica Brasília (sede da Administração Federal capital do Brasil).

Segundo pesquisa realizada pela Secretaria de Segurança Pública e da Paz Social (SSP/DF), 90% das vítimas são mulheres entre 18 e 30 anos, enquanto 89,7% dos

agressores no DF são homens. De acordo com dados de 2017, 7,7% das vítimas já haviam sofrido violência, enquanto 8,8% dos agressores eram reincidentes.

De acordo com a pesquisa acima, dos tipos de violência proibidos pela lei 11.340/06, a violência moral/psicológica foi observada em 64,5% dos casos em 2017. As próximas três categorias são físicas (52,2%), patrimonial (10,8%) e sexual (1,7%). Ocorrências de outros tipos foram registradas em 9,4% dos registros.

De acordo com a PCDF, (polícia civil do distrito federal) esses números continuarão a subir em 2020, com um aumento de 13% no número de flagrantes relacionados à Lei nº 11.340/06, ou cerca de 1.885 flagrantes, em comparação com os 1.668 casos notificados no primeiro semestre de 2019.⁴

Os percentuais acima mostram a quantidade de violência doméstica no DF e no entorno; no entanto, em escala nacional para o Brasil, os números para 2020 são maiores (cerca de 105 mil incidentes de violência contra a mulher).

Esses números levam à seguinte dedução: Qual motivo? O que motiva uma "troglodita" a se envolver em um comportamento tão desonesto?

Dado que a sociedade brasileira é machista e patriarcal e que o Código Beviláqua de 1916 só foi revisto em 2002 com a implementação do Novo Código Civil, porém antes da implantação novo código, as mulheres eram consideradas propriedade dos homens e tinham o status de incapacitadas, com a capacidade de firmar contratos e trabalhar fora de casa apenas com permissão expressa de seus maridos.

E importe salientar, que está sob a tutela do estado, estabelecer políticas de prevenção e combate à violência doméstica, nesse caso a administração pública direta, como a do Distrito Federal, por meio da criação de Departamentos Especializados da Mulher, deve fazê-lo (DEAM). Como a DEAMS, que tem como alvo comportamento agressivo e crimes envolvendo violência doméstica e familiar, eles têm um papel preventivo e repressivo.

⁴ BARBOSA, Amanda Espíndola; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Violência contra a mulher: legislação nacional e internacional. *JusBrasil*, 2013. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contraamulher-legislacao-nacionaleinternacional-por-amanda-espindola-barbosa>. Acesso em: 12 out. 2022.

É fundamental notar que a DEAMS desenvolve ações complementares e, como resultado, tem funções específicas para as quais foram criadas.

Mesmo essas divisões especializadas têm policiais diferentes em funcionários sensíveis à violência doméstica e crimes sexuais.

Além do DF, o Estado do RN é outro exemplo em que os casos de violência contra a mulher têm aumentado. Segundo dados da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SESED), esses números mostram que até o primeiro semestre de 2021, foram mais de 2.300 casos, um aumento de quase 30% em relação ao mesmo período de 2020.

Para prevenir lesões por agressões e homicídios cometidos contra mulheres, é necessário, portanto, examinar a relação entre criminologia e o exercício do direito penal nas esferas do DF e RN por meio de políticas públicas, além da efetividade da Lei nº 11.340/06 por meio de medidas protetivas e outros meios que garantam a diminuição do feminicídio.

4 OS ASPECTOS DA CRIMINOLOGIA

O termo "criminologia" deriva do latim "crime" (crime) e do grego "tratado" (logos), que ambos significam "tratado do crime". Esta ciência, como descrito pelo italiano Rafael Garofalo, um dos professores da Escola Positivista, é uma ciência empírica e multidisciplinar que examina o crime, criminosos, vítimas e controle social (comportamento social), ou, para dizer de outra forma:

A criminologia é uma ciência do "ser", empírica, na medida em que seu objeto (crime, criminoso, vítima e controle social) é visível no mundo real e não no mundo dos valores, como ocorre com o direito, que é uma ciência do "dever-ser", portanto normativa e valorativa". (PENTEADO FILHO, 2013, p. 21 *apud* GUIMARÃES, 2017)

Segundo Edwin H. Sutherland, trata-se de um conjunto de conhecimentos que investiga o fenômeno e as causas da criminalidade, bem como o caráter, comportamento e socialização dos infratores.

O estudo da criminologia baseia-se em investigações rigorosas, informações confiáveis sobre tendências sociais, busca de dados criminais e criminais e análise dos achados. É uma ciência da natureza humana.

Além disso, ao ler os relatórios, nota-se um aumento desproporcional dos crimes cometidos contra mulheres ou outras vítimas incluídas, particularmente as mulheres mais pobres e as negras que são mortas, embora a maioria dos ferimentos e assassinatos sejam cometidos por pessoas brancas. Afirma-se que a criminologia está interessada em aprender e estudar a personalidade do agressor neste estudo, a vítima, que normalmente é mulher e o ambiente social em que esses crimes são cometidos.

Em relação as vítimas, é importante dividi-las em três grupos. (LIMA JR. 2018, p. 81)

Vitimização Primária (que decorre do crime, podendo acompanhar por toda a vida);

Vitimização Secundária (do *strepitus judicii*, processo);

Vitimização Terciária (da estigmatização e abandono que crimes trazem às vítimas, estigmas acerca dos abusos, podendo levar ao completo isolamento, abandono de amigos e familiares). (LIMA JR., 2018)

Como resultado, a vitimologia, que conta com Benjamin Mendelsohn como pai, estuda o papel da vítima no episódio prejudicial, como ela participa, bem como ela contribuiu para a prática do crime.

Nesta etapa, a vítima (uma mulher) é diagnosticada com abuso físico, fazendo necessário um exame pericial do corpo do agressor (um espécime de análise). Examine esta coleção de provas físicas deixadas pela atividade criminosa para confirmar a substância e o autor do crime

O principal objetivo da criminologia é o combate à criminalidade, controle da criminalidade, prevenção da criminalidade, ressocialização de infratores e reintegração de infratores à sociedade para evitar reincidência. Essa disciplina se concentra no comportamento dos criminosos e na aplicação da lei, intervindo no comportamento anormal do infrator e investigando as causas dos crimes, sua frequência e características-chave.

Verificou-se que a criminologia tornou-se mais precisa ao discutir questões envolvendo réus criminais, oferecendo mais explicações sobre o crime e a personalidade do réu criminal.

Diante da sociedade, é evidente que a criminalidade tem aumentado cada vez mais recentemente, surpreendendo com tais menores onde comportamentos ilegais afetam geralmente pessoas cumpridoras da lei.

5 O CRIME DE PERSEGUIÇÃO

A lei sancionada em 31 de março de 2021 n 14.132/21, que acrescentava o Código Penal artigo 147-A e tornava a perseguição um crime, entrou em vigor em 31 de março de 2021. Após sua publicação no Diário Oficial da União, a nova lei entrou em vigor em 1º de abril de 2021, revogando o crime de perturbação da pena de paz prevista no artigo 65 da Lei 3.688/41, que havia sido amplamente empregado para punir casos de perseguição no país.

O novo crime de perseguição traz a seguinte resolução no art 177-A do código penal:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

- I. contra criança, adolescente ou idoso;
- II. contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;
- III. mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

É possível identificar características do novo crime à luz da análise criminal. É criminalidade habitual, pois requer atos repetidos para consumo. Significa dizer que a conduta isolada de um agente não pode configurar um crime, necessitando de um processo de concatenação e agrupamento de condutas para caracterizar o tipo. Devido à necessidade de mais de uma tentativa de configuração, acredita-se que seja impossível tentar.

O crime em questão pode ser cometido usando qualquer método, o que significa que o sujeito da atividade tem a opção de usar um método físico ou virtual, ou mesmo combinar os dois. Assim, o "perseguidor", um investigador criminal, pode enviar cartas ou mensagens eletrônicas, aparecer em lugares que a vítima frequenta, etc. Como resultado, o legislador estava interessado em criminalizar a "*cyberstalking*", que é definida como o uso da tecnologia para perseguir uma pessoa online.

Quanto à conduta, é considerado crime; portanto, o agressor sempre fará um movimento positivo, mesmo que esconda sua identidade, ao se envolver em ações diretas ou indiretas para chamar a atenção da vítima.

Em termos de comportamento de consumo, chegou-se à conclusão de que estava conectado porque o tipo específico de punição prevê as possibilidades de colocar em risco a integridade física ou psicológica, restringindo a capacidade de se locomover, ou, de qualquer outra forma, invadindo ou perturbando seu espaço pessoal.

É um crime comum que pode ser cometido por homens e mulheres. Além disso, é possível classificá-lo como um crime subjetivo ou um eventual crime, para o qual a lei prevê que, caso surja concorrência de um agente, a pena será aumentada pela metade.

O artigo 147-A do Código Penal é um crime de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, ou seja, conforme o artigo 5º, §4º, do Código de Processo Penal, nos casos em que o Ministério Público requer representação legal, uma investigação não pode começar sem o consentimento oficial da vítima para continuar a ação penal. No entanto, nos termos do artigo 38 do Código de processo Penal, o infrator ou seu representante legal perderão o direito à representação se não o utilizarem no prazo de seis meses a partir do dia em que tomarem conhecimento da identidade do autor do crime.

Não é mera coincidência que a localização do novo delito esteja no artigo 147-A do Código Penal. Há algumas semelhanças com o crime de ameaça. O que se acredita ser necessário para esse tipo de configuração é o medo da vítima dos atos persecutórios. Entende-se que, se a vítima não ameaçada, o crime não é definido porque não houve violação do direito legal da vítima à liberdade psicológica, como é o caso de um crime de ameaça.

Em relação à concorrência, uma vez que a pena máxima não exceda dois anos de prisão, a ação penal ficará sob a jurisdição dos Juízes Especiais Criminais, que será realizada por meio de um processo que cumpra o disposto na Lei 9.099/95. No entanto, se o crime for cometido contra uma criança, um adolescente, um idoso, uma mulher por razões de gênero, ou através do uso de agentes compostos por duas ou mais pessoas, ou com o uso de arma, a pena será aumentada pela metade se o processo for um resumo, de acordo com o artigo 394, II do Código Penal.

A ideia de não processar alguém criminalmente é discutida nas hipóteses sobre o que causou o aumento, com o entendimento de que isso só se aplica a casos de perseguição.

Acredita-se que o novo crime de perseguição entra no ordena-estar legal brasileiro para enfrentar a insegurança jurídica decorrente do uso do crime de perturbação da paz para punir atos persecutórios (revogada pela Lei 14.132/21). Dado que o delito penal supracitado pode ser utilizado em uma variedade de situações que vão contra o comportamento persecutório, além disso, não exigiu regularidade para configuração, como seria em casos de perseguição. Além disso, o novo delito especificado no artigo 147-A do Código Penal emerge como mais uma salvaguarda para as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, servindo mesmo como justificativa para uma pena mais dura para o delito.

6 CONCLUSÃO

Ao final desta apresentação teórica, observou-se que o estudo dessa ciência empírica e seus componentes como o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento social são fundamentais para o desenvolvimento neorrealista do tema em estudo.

Os aspectos criminais do agressor foram examinados, incluindo o fato de que ele ou ela era um criminoso em uma sociedade historicamente machista e que a vítima era e ainda é vista como um objeto físico. Além disso, foi realizado um estudo sobre o controle social do Estado com base em interpretações legais, na aplicação de leis e nas tentativas de parar as disputas em curso.

A metodologia de pesquisa utilizada neste artigo foi reunir informações de fontes oficiais e analisar relatórios que mostrassem violência doméstica no país, ou que havia um sério

problema com políticas governamentais especificamente direcionadas às mulheres. Legalmente falando, era necessário colocar leis em vigor para proteger as mulheres porque o aspecto sociológico havia desaparecido. Como resultado, foi necessário trazer para o Direito penal à mesa como último recurso em um esforço para pôr fim a este ato hediondo através de raciocínio jurídico e filosófico.

É verdade que o crime é um problema que afeta todas as sociedades onde a taxa anual de criminalidade pode ser comparada à taxa de nascimentos e mortes, e que a sociedade contribui para essa taxa excluindo aqueles que cumpriram suas penas, mesmo em casos de crimes menores, o que facilita a cometer novos crimes.

Devido a esse fato, o Poder Legislativo brasileiro foi obrigado a elaborar e aprovar a Lei Maria da Penha, um novo instrumento legal que seria mais eficaz na prevenção e punição da violência doméstica e familiar no Brasil. A demais leis, Lei 11.340/06, classificou diversas formas de violência contra a mulher nas seguintes categorias: violência patrimonial, violência sexual, violência física, violência moral e violência psicológica.

Destaca-se o fato de que a violência contra a mulher sempre foi vista como uma violação dos direitos humanos. Na esfera doméstica, a constituição de 1988 recepcionou direitos resultantes de acordos internacionais, conforme o artigo 5º, 2º da Constituição. Isso foi ratificado na Declaração de Ação da Conferência dos Direitos Humanos do Mundo em 1993 em Viena e confirmado pelo Convenção de Belém do Pará em 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

Nesse sentido, este estudo demonstrou os aspectos criminais no âmbito jurídico e judicial da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), forma de ação declarativa; além disso, examinou perseguição, um tipo de violência psicológica e física contra a mulher, e feminicídio, uma qualificação para ambos. Além disso, descobriu-se que a violência contra as mulheres é uma violação dos direitos humanos. Portanto, deve ser combatido por todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2022

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; SILVA, Larissa Ribeiro da Silva. Lei Maria da Penha: violência, medo e amor: da denúncia ao perdão. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3788, 14 nov. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25829>. Acesso em: 12 out. 2022

COSTA, Dirceu. A constitucionalidade da Lei Maria da Penha e seus aspectos de criminologia do Estado de Direito. *JusBrasil*, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha-e-seus-aspectos-de-criminologia-do-estado-de-direito/1590347298>. Acesso em: 07 out. 2022.

GUIMARÃES, Rafaelle Jhonathas de Sousa. A criminologia e sua importância na atividade policial. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 23 maio 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50147/a-criminologia-e-sua-importancia-na-atividade-policial>. Acesso em: 12 out. 2022.

HABERMANN, Josiane C. Albertini. A ciência criminologia. *Revista de Direito*, v. 13, n. 17, p. 19-36, 2010. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/1893-7266-1-pb.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

LIMA JÚNIOR., José César Naves de. *Manual de criminologia*. 5. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

LIMA, Adriano Gouveia; ARAUJO, Isabella Alves. A efetividade da lei de violência doméstica e familiar contra a mulher e os institutos de proteção. *Âmbito Jurídico*, 01 ago. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/a-efetividade-da-lei-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-e-os-institutos-de-protecao/>. Acesso em: 12 out. 2022.

LIRA, Letícia Rodrigues; MELLO, Antônio César. Vitimologia no direito penal: importância da vítima no delito. *Âmbito Jurídico*, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/vitimologia/>. Acesso em: 14 out. 2022.

NOVAIS, Deborah. No dia da mulher, DF tem aumento nos casos de violência doméstica. *Correio Braziliense*, Brasília, ano 2018, 09 março 2018. Disponível em: https://correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/03/09/interna_cidadesdf,664966/no-dia-da-mulher-df-tem-aumento-nos-casos-de-violencia-domestica.shtml. Acesso em: 12 out. 2022.

OLIVEIRA, Jaqueline Braga de. Femicídio e seus aspectos históricos. *JusBrasil*, 2020. Disponível em: <https://jaquemartnelli.jusbrasil.com.br/artigos/829787540/feminicidioeseus-aspectos-historicos>. Acesso em: 01 out. 2022.

SANTOS, Sérgio Henrique. Violência contra mulher cresce 29% no RN no primeiro semestre de 2021. *Inter TV Cabugi*, 30 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/06/30/violencia->

contraamulher-cresce-29percent-no-rn-no- primeiro-semester-de-2021.ghtml. Acesso em: 01 out. 2022.